



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-22.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.000026-8/SP

D.E.

Publicado em 26/04/2018

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A) : JOAO CARLOS VIEIRA TAVARES
ADVOGADO : SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
No. ORIG. : 10006028020158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OPERADOR DE REFINARIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da questão debatida nos autos diz respeito ao cabimento da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, empregado da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, no setor de produção, pelo exercício de atividades privativas da profissão de químico, sem o devido registro no respectivo Conselho Profissional.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi inscrita de forma regular, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, elencando de forma expressa, dentre outras, a indústria de produção de açúcar.

4. No caso concreto, da apreciação do termo de declaração, Nº Rel. Vist.: 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado por fiscal do CRQ, que traz a descrição, com a anuência do executado, das atividades profissionais por este exercidas, cotejando-se com o disposto no art. 334, do Decreto-Lei nº 5.452/43, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, verifica-se que as atividades técnicas realizadas pelo embargante, concernentes à operação e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela indústria açucareira, especificamente no setor de refinamento de açúcar, controlando as variáveis do processo produtivo atinentes às transformações químicas ligadas diretamente à fabricação do produto, configuram atividades privativas da profissão de químico.

5. Observa-se, ademais, que o embargante tem formação como Técnico de Alimentos, tendo espontaneamente solicitado após a propositura deste feito, o registro junto ao CRQ, o qual foi concedido, fato este que evidencia a concordância do ora apelado no registro no respectivo Conselho Profissional para o exercício de suas funções, restando cabível, portanto, a aplicação da multa.

6. No que tange ao valor da multa, não houve a alegada infringência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o montante estipulado dentro dos limites legais estabelecidos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. O art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe que, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser observado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Ademais, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, impõe-se a observância dos patamares previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

8. Assim sendo, atendidos os critérios do diploma processual, entende-se como pertinente e adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

9. Invertida a sucumbência, condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

Nº de Série do Certificado: 288573E2AF8B3433

Data e Hora: 19/04/2018 19:45:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-22.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.000026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A) : JOAO CARLOS VIEIRA TAVARES
ADVOGADO : SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
No. ORIG. : 10006028020158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV em face de sentença (fls. 131/134v) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Na hipótese dos autos, os embargos à execução fiscal foram interpostos por João Carlos Vieira Tavares em face da execução promovida pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, para cobrança de multa por ausência de registro.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.024,23 (quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Na exordial, o embargante sustenta, preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA por não indicar os dispositivos legais que fundamentam a caracterização da infração para imposição da multa exigida e ausência de certeza do título executivo. No mérito, afirma que não exerce atividades inerentes à profissão de químico, visto que executa de forma estrita a função de Operador de Refinaria II, motivo pelo qual não se encontra sujeito à inscrição perante o respectivo Conselho Profissional, tendo o embargado agido em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do embargante (fls. 131/134v), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar extinta a execução pela inexigibilidade da dívida. O embargado foi condenado ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A r. sentença não foi submetida à remessa oficial.

Em seu apelo (fls. 140/151), sustenta o recorrente, em suma, que o recorrido exerce atividade laborativa em refinaria de açúcar, indústria eminentemente química, sem possuir habilitação e/ou formação na área da química e registro no respectivo Conselho. Afirma que as funções exercidas pelo apelado são legalmente previstas como atividades intrínsecas à profissão dos químicos, conforme preceituam os arts. 1º, incisos VII e IX, e 2º, incisos II e V, do Decreto nº 85.877/81. Argumenta que em virtude da prestação de serviços profissionais de químico previstos no art. 325 da CLT e no art. 25 da Lei nº 2.800/56, está o recorrido sujeito à inscrição na autarquia. Aduz que a multa foi legal e regularmente aplicada, ante o exercício irregular, pelo apelado, da atividade na área química. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Pugna pela reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 159/163), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

Nº de Série do Certificado: 288573E2AF8B3433

Data e Hora: 19/04/2018 19:45:14

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-22.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.000026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A) : JOAO CARLOS VIEIRA TAVARES
ADVOGADO : SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
No. ORIG. : 10006028020158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

VOTO

Trata-se, a hipótese dos autos, de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV para haver o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 017-035/2014 (fl. 03 dos autos em apenso), tendo sido a execução extinta pela inexigibilidade da dívida, em decorrência da declaração da ilegalidade da exação fiscal (fls. 131/134v).

Inicialmente, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita de forma regular, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Na medida em que aludida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, tendo o condão de produzir, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não tendo o embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (cf. art. 204 do CTN), devem ser afastadas suas alegações.

O exame da CDA acostada aos presentes autos, contendo o discriminativo do débito, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução fiscal.

O cerne da questão debatida nos autos diz respeito ao cabimento da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, empregado da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, no setor de produção, pelo exercício de atividades privativas da profissão de químico, sem o devido registro no respectivo Conselho Profissional.

O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, elencando de forma expressa, dentre outras, a indústria de produção de açúcar, *in verbis*:

"Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de **reações químicas dirigidas**, tais como: cimento, **açúcar** e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados." (g.n.)

A obrigatoriedade legal de contratação de químicos em indústria de produção de açúcar, por si só, não configura situação que imponha o registro no Conselho Regional de Química de todos os empregados de uma usina açucareira. Todavia, o art. 335 da CLT constitui diretriz legal concernente à qualificação dos funcionários que laboram diretamente no processo produtivo, manipulando as reações químicas dirigidas.

O termo de declaração, Nº Rel. Vist.: 0244/335 do CRQ - IV Região (fl. 69), formulado por fiscal do CRQ, traz a descrição, com a anuência do embargante, das atividades profissionais por este exercidas, no Cargo/Função de "Operador Refinaria II (Granulado)", conforme o teor a seguir transcrito:

"Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (secador, centrífuga, cozedor a vácuo, peneiras, etc.) utilizados no decorrer de todo o processo de fabricação de açúcar granulado. No decorrer do processo de refino de açúcar, visando obter um produto (açúcar granulado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de obtenção do açúcar granulado: fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, centrifugação, cristalização, entre outras."

Por outro lado, o art. 334, da CLT - Decreto-Lei nº 5.452/43, elenca as atividades de um químico profissional, nos termos seguintes:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

A Lei nº 2.800/56 criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e normatizou o exercício da profissão de químico.

Por seu turno, o Decreto nº 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício profissional de químico, estabelece em seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações indústrias, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica." (g.n.)

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino." (g.n.)

Sobre necessidade de registro no Conselho Regional de Química do empregado ocupante do cargo de

Operador de Refinaria em usina de açúcar, cito precedente desta E. Corte Regional:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO.

1. Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN. Ausência de prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN).

2. O cerne da questão ora em debate cinge-se à adequação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, funcionário da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, em setor de produção, pelo exercício de atividades privativas de químico, sem o devido registro no CRQ.

3. Deixo anotado que o art. 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias destinadas à fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, destacando expressamente, dentre outras, a indústria produtora de açúcar.

4. Do exame do termo de declaração nº 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado pelo fiscal do CRQ, que descreve, com a anuência do embargante, as atividades profissionais por ele exercidas, cotejado com o art. 334, da CLT e os arts. 1º e 2º do Decreto 85.877/91, observa-se que as atividades técnicas realizadas pelo executado, relativas à manutenção e operação de maquinário e equipamentos utilizados pela usina açucareira, de forma específica, na área de refinamento de açúcar, direcionando as transformações químicas diretamente relacionadas com a fabricação do produto, constituem atividades privativas de químico.

5. Verifica-se, ainda, que o embargante tem formação como Técnico em Alimentos e Bebidas, demonstrando a necessidade de conhecimento específico para o exercício de suas atribuições, bem como a compatibilidade e a necessidade de registro no CRQ, para o exercício das atividades correspondentes à sua área de atuação, sendo cabível, destarte, a aplicação da multa.

6. Em relação ao valor da multa, não houve a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o quantum estipulado dentro dos limites legais previstos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43.

7. Honorários advocatícios fixados na r. sentença mantidos à míngua de impugnação.

8. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2104281 - 0037008-40.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) (g.n.)

No caso concreto, da apreciação do termo de declaração, Nº Rel. Vist.: 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado por fiscal do CRQ, que traz a descrição, com a anuência do executado, das atividades profissionais por este exercidas, cotejando-se com o disposto no art. 334, do Decreto-Lei nº 5.452/43, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, verifica-se que as atividades técnicas realizadas pelo embargante, concernentes à operação e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela indústria açucareira, especificamente no setor de refinamento de açúcar, controlando as variáveis do processo produtivo atinentes às transformações químicas ligadas diretamente à fabricação do produto, configuram atividades privativas da profissão de químico.

Observa-se, ademais, que o embargante tem formação como Técnico de Alimentos (fl. 80), tendo espontaneamente solicitado após a propositura deste feito, o registro junto ao CRQ, o qual foi concedido (fls. 81/84), fato este que evidencia a concordância do ora apelado no registro no respectivo Conselho Profissional para o exercício de suas funções, restando cabível, portanto, a aplicação da multa. Assim, o executado regularizou sua situação perante o CRQ após a imposição da penalidade pela ausência de registro.

No que tange ao valor da multa, não houve a alegada infringência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o montante estipulado dentro dos limites legais estabelecidos no art. 25 da Lei nº 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, a sentença merece ser reformada, ante a total improcedência dos embargos à execução fiscal.

O art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe que, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser observado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Ademais, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, impõe-se a observância dos patamares previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Assim sendo, atendidos os critérios do diploma processual, entendo como pertinente e adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Invertida a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante a fundamentação.

É o voto.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:10034

Nº de Série do Certificado: 288573E2AF8B3433

Data e Hora: 19/04/2018 19:45:18
